



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**



**PARECER JURÍDICO: 111/2022**

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2022**

**INEXIGIBILIDADE Nº 01/2022**

**EMENTA: PARECER. INEXIGIBILIDADE Nº 01/2022 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE VALES SOCIAIS EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.**

## **1. RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico.

O processo licitatório de INEXIGIBILIDADE nº 01/2022, tem como objetivo a aquisição de Vales Sociais em atendimento às Secretarias Municipais de Saúde e Desenvolvimento Social. As solicitações para as aquisições encontram-se justificadas nos autos pela Secretaria de Desenvolvimento Social, na necessidade de distribuição gratuita dos vales à indivíduos e famílias de baixa renda, usuários dos serviços ofertados nos CRAS e CREAS com fulcro na Lei Municipal nº 309/2006, que institui e regulamenta os benefícios eventuais no Município de Sarzedo. A Secretaria Municipal de Saúde justifica a aquisição na demanda de distribuição dos vales transportes aos usuários do SUS em tratamento de saúde de média e alta complexidade fora do Município – TFD e aos servidores que realizam treinamentos de capacitação na Superintendência Regional de Saúde.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Autorização de abertura do processo licitatório;
- 2) Justificativas;
- 3) Certidões Fiscais e Trabalhistas;
- 4) Contrato de Constituição do Consórcio Ótimo de Bilhetagem Eletrônica e alterações;
- 5) Portarias de Nomeação nº 02/2022 – Nomeia Comissão de Licitação, cadastro de fornecedores e compra direta e dá providências;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

- 6) Quantitativo com a discriminação dos vales que serão adquiridos;
- 7) Parecer da Comissão de Licitação;
- 8) Minuta Contratual.



Em resumo, são esses os apontamentos iniciais para formulação do parecer.

## **2. OBJETO DE ANÁLISE**

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria.

Cabe registrar, que as informações de natureza técnica lançadas nos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência determina que haja o controle da legalidade dos atos praticados na fase interna dos procedimentos licitatórios. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porque ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## **3. DOS FUNDAMENTOS**

A inexigibilidade de licitação é tratada pelo art. 25 da Lei nº 8.666/93 e retrata as hipóteses, exemplificativas, da inviabilidade de competição.

No caso em comento, a inexigibilidade encontra amparo no inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**



preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A situação apresentada pelo legislador, no inciso I, do art. 25, envolve a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Se somente uma empresa pode fornecer o produto, não há razão para instauração de licitação.

Tal exclusividade deverá ser comprovada no processo administrativo por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Presente nos autos, declaração do Sindicato das Empresas de Transporte e Passageiros Metropolitano – SINTRAM, atestando a exclusividade do CONSÓRCIO ÓTIMO DE BILHETAGEM ELETRÔNICA na emissão, comercialização, e resgate de passagens do serviço de transporte coletivo metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Verifica-se a presença de justificativa para a contratação pretendida, tanto por parte da Secretaria de Desenvolvimento Social, quanto pela Secretaria de Saúde, não cabendo ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) da opção do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

A especificação do objeto a ser contratado encontra-se devidamente detalhado por meio de elaboração de relatórios, os quais apresentam o quantitativo e os tipos de vales necessários para atendimento ao interesse público.

A dotação orçamentária encontra-se discriminada nos autos, o que comprova a existência de recursos orçamentários a suportar a despesa prevista na contratação pretendida.

No que se refere à documentação juntada, referente à regularidade fiscal do CONSÓRCIO ÓTIMO, verifica-se que as certidões de regularidade perante o FGTS e a Fazenda Municipal deverão ser atualizadas, em razão de encontrarem-se vencidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**



A minuta contratual evidencia a presença das cláusulas essenciais aos contratos administrativos.

Disso posto, após atualização das certidões fiscais acima identificadas, presentes estarão os elementos necessários para o cumprimento dos requisitos internos referente às formalidades jurídicas.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, assim como a atualização das certidões de regularidade com o FGTS e fazenda municipal, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a Contratação do Consorcio Ótimo, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

Ressaltamos a necessidade de observância aos prazos contidos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam, os prazos para ratificação e publicação, como condição de eficácia dos atos.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 18 de janeiro de 2022.

*Marco Túlio Salomão*  
Advogado  
OAB/MG 134.482

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**- Parecer Final -**



**Parecer nº: 008/2021**

**Processo Licitatório nº:03/2022**

**Modalidade: Inexigibilidade nº 01/2022**

### **I. Relatório**

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº **03/2022**, na modalidade **Inexigibilidade**, cujo objeto é **Aquisição de vales sociais de transporte metropolitano em atendimento em atendimento as Secretarias de Desenvolvimento Social e Fundo Municipal de Saúde**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Comissão Licitação e Cadastro de Fornecedores, para área da Administração, nomeada pela Portaria nº 02/2022.

### **II. Da Legislação:**

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. nº 31 e nº 74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº 30/2005, Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

### **II. I - Inexigibilidade**

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.



## **DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais ratifica o Parecer de Inexigibilidade nº 01/2022, da Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 25, Inciso I da Lei federal 8.666/93, para que se proceda à aquisição de vales sociais de transporte metropolitano, junto ao **Consórcio Ótimo de Bilhetagem Eletrônica**, CNPJ nº 10.426.715/0001-64, ao valor total de **R\$ 90.313,60** (noventa mil trezentos e treze reais e sessenta centavos), em atendimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Fundo Municipal de Saúde.

Sarzedo, 21 de janeiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Marcelo Pinheiro do Amaral  
Prefeito Municipal